



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
**ATA DA 2º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM
15 DE FEVEREIRO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2022.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 32, TC-013887.989.20-0, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa; 52, TC-005264.989.18-7, e 57, TC-001704.989.21-9, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho; e 66, TC-003080.989.20-5, e 70, TC-002448.989.21-0, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-020641.989.21-5



Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Responsáveis: Rossieli Soares da Silva (Secretário Estadual) e Nilson Alcides Gaspar (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-06-21

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento, de 10/06/2021, havido entre a Diretoria de Ensino - Região de Capivari, UGE vinculada à Secretaria da Educação, e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas ainda não apreciada (matéria tratada nos autos do TC-018939.989.21-6), oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Conveniente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Fundo Especial de Despesa de Assistência Judiciária – FED.

Conveniada: Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo.

Objeto: Prestação de assistência judiciária gratuita suplementar às atribuições institucionais da Defensoria, à população economicamente hipossuficiente do Estado de São Paulo.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Florisvaldo Antonio Fiorentino Júnior (Defensor Público-Geral) e Caio Augusto Silva dos Santos (Presidente da OAB/SP).

Em Julgamento: Convênio de 30-04-21. Valor – R\$275.000.000,00.

Advogado: Florisvaldo Antonio Fiorentino Júnior (OAB/SP nº 236.371).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 002/2021, de 30/04/2021, havido entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

03 TC-016510.989.21-3

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente do HCFMUSP) e Flávio Fava de Moraes (Diretor da FFM/USP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2015.

Valor: R\$15.046.346,87.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.



Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas em 2015 pela Secretaria da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, tendo como interveniente a Fundação Faculdade de Medicina - FFM, em virtude do Convênio nº 16/2015, quitando-se os responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício.

04 TC-015281.989.18-6 (ref. TC-016578.989.16-2)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Reitor da USP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-06-18, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Roberto Oliveira Dantas, negando-lhe registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montane Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, decidiu-se por proclamar a decadência do exercício de apreciação da matéria e, de ofício, dar



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

provimento ao apelo, para determinar a reforma da r. Decisão recorrida, com o consequente registro do ato de aposentadoria em exame.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao e. Julgador originário, para conhecimento e providências correspondentes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

05 TC-008495.989.21-2

Contratante: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Suzano.

Contratada: C.B.R. Fornecedora de Refeições Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para presos e servidores.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Nestor Pereira Colete Junior (Coordenador das Unidades Prisionais da Região do Vale do Parnaíba e Litoral).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Nestor Pereira Colete Junior (Coordenador das Unidades Prisionais da Região do Vale do Parnaíba e Litoral) e Pedro Pataro Junior (Diretor Técnico III).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 24-02-21. Valor – R\$5.605.996,00.

Advogados: Carlindo Soares Ribeiro (OAB/SP nº 120.035) e Ana Valéria Martins Lopes Ribeiro (OAB/SP nº 380.763).

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa.

06 TC-008282.989.18-5

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago, Antonio Rugolo Junior (Secretários Estaduais), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzion Otto, Danilo César Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$12.344.920,01.

Advogados: Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2018, no valor de R\$ 12.042.377,92, decorrente dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, quitando-se os responsáveis em relação ao aludido montante.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgar irregular a referida prestação de contas no valor de R\$ 302.542,09, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 36, “caput”, do mencionado diploma legal, condenar a entidade a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 302.542,09, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

07 TC-016121.989.19-8

Órgão Público Concessor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente do HCFMUSP), Adilson Bretherick (Coordenador do HCFMUSP) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral da FFM/USP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$471.457.724,16.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Luciano Roberto da Silva Steski (OAB/SP nº 349.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, no valor de R\$ 469.813.195,73, relativa ao exercício de 2018, decorrente de recursos repassados pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP à Fundação Faculdade de Medicina - FFM, quitando-se os responsáveis em relação ao aludido montante.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o valor de R\$ 1.644.528,43, condenando a Fundação Faculdade de Medicina – FFM, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, a recolher esse valor, no prazo de lei, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do HCFMUSP, determinando, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida norma legal.

08 TC-005243.989.17-5 (ref. TC-000681.989.13-3)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Shirlei Maria Recco Pimentel (Diretora).



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-02-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, negando-lhe registro.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Luis Carlos Rodriguez Palacios Costa (OAB/SP nº 209.928), Patrícia Cristiane da Mota (OAB/SP nº 210.823), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Geraldo Frajacomio (OAB/SP nº 212.858), Adriana Haddad dos Santos (OAB/SP nº 212.868), Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel (OAB/SP nº 212.871) e Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, na sequência, reconhecendo a decadência da matéria, determinou o registro do ato de aposentadoria e a averbação das apostilas retificatórias encartadas nos autos.

09 TC-005444.989.17-2 (ref. TC-008979.989.16-7)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp – Reitoria.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Faculdade de Ciências Agronômicas – Unesp – Campus de Botucatu, no exercício de 2014.

Responsável: João Carlos Cury Saad (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-02-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor Sérgio Hugo Benez, negando-lhe registro.

Advogados: Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, na sequência, reconhecendo a decadência da matéria, determinou o registro do ato de aposentadoria e a averbação da apostila retificatória de 21/02/2017, publicada no DOE de 22/02/2017.

10 TC-006674.989.17-3 (ref. TC-008942.989.16-1)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp – Reitoria.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Biociências – Unesp – Campus de Botucatu, no exercício de 2014.

Responsável: Maria Dalva Cesario (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-03-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor Ciro Moraes Barros, negando-lhe registro.

Advogados: Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, na sequência, reconhecendo a decadência da matéria, determinou o registro do ato de aposentadoria e a averbação da apostila que o retifica (evento 1).

11 TC-008538.989.17-9 (ref. TC-000881.989.16-4)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Reitoria.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Faculdade de Engenharia – Campus Bauru, no exercício de 2013.

Responsável: Jair Wagner de Sousa Manfrinato (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-04-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor João Candido Fernandes, negando-lhe registro.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, na sequência, reconhecendo a decadência da matéria, determinou o registro do ato de aposentadoria e a averbação da apostila retificatória encartada nos autos.

12 TC-008654.989.17-7 (ref. TC-014238.989.16-4)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-05-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Emília Campos de Carvalho, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733) e outros.



Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, na sequência, reconhecendo a decadência da matéria, determinou o registro do ato de aposentadoria publicado no DOE de 26/05/2015.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-010931.989.15-6

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Diadema no Pregão Presencial nº 186/2015, que objetivou o registro de preços para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros – para a merenda escolar, com entrega ponto a ponto.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.

14 TC-013228.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Francisco José Rocha (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 11-01-16. Valor – R\$5.970.000,00.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.

15 TC-014815.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito), Antonio Marcos Zaros Michels, Luis Claudio Sartori, Carlos Augusto Manoel Vianna, Sônia Tatiane Ramos, Maria Teresa Macedo de Ávila Ferraz e Flavius Augusto Olivetti Albieri (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.

16 TC-016313.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Sônia Tatiane Ramos e Luis Claudio Sartori (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-01-17.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



Fiscalização atual: GDF-4.

17 TC-016315.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Sônia Tatiane Ramos e Luis Claudio Sartori (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-01-18.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.

18 TC-016316.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Sônia Tatiane Ramos e Luis Claudio Sartori (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-01-18.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.

19 TC-016317.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Tatiane Christine Real Lamarca e Maria Teresa Macedo de Ávila Ferraz (Secretárias Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-09-16.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



Fiscalização atual: GDF-4.

20 TC-023691.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Luis Claudio Sartori e Carlos Augusto Manoel Vianna (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-12-19.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.

21 TC-023692.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Luis Claudio Sartori e Carlos Augusto Manoel Vianna (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 05-03-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4.

22 TC-024154.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Creek Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Carlos Augusto Manoel Vianna e Flavius Augusto Olivetti Albieri (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-01-19.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Adilson Araújo Lins (OAB/SP nº 392.372) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação tratada no TC-010931.989.15-6 e irregulares o Pregão Presencial nº 186/2015, o Contrato nº 03/2016, de 11/01/2016, e os Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 20/09/2016, 10/01/2017, 08/01/2018 (2), 10/01/2019, 18/12/2019 e 05/03/2020, entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Creek Comercial Ltda., bem como tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, acionando, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-014120.989.20-7 (ref. TC-019388.989.20-4)

Representante: SS Serviços de Perfurações Direcionais Eireli – EPP.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 01/2020 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP, objetivando a substituição de redes hidráulicas de água, com remanejamento de ligações domiciliares.

Advogados: Camila Alessandra Späth (OAB/SC nº 42.216), João Arthur (OAB/SP nº 66.632), Mateus Magro Maroun (OAB/SP nº 242.849) e André Fraga Degaspari (OAB/SP nº 321.809).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

24 TC-019388.989.20-4



Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP.

Contratada: Cadre Engenharia Ltda.

Objeto: Substituição de redes hidráulicas de água, com remanejamento de ligações domiciliares.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Giovane Henrique Genezelli (Diretor-Presidente do SAAESP).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 28-07-20. Valor – R\$6.642.932,80.

Advogados: João Arthur (OAB/SP nº 66.632), Mateus Magro Maroun (OAB/SP nº 242.849) e André Fraga Degaspari (OAB/SP nº 321.809).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se por reconhecer no caso concreto a perda de objeto da Representação, extinguindo o pedido sem resolução de mérito, bem como julgar irregulares a Concorrência nº 1/2020 e o Contrato celebrado com Cadre Engenharia Ltda., aplicando, nessa conformidade, os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor da Autarquia Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

25 TC-005407.989.19-3

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2019.

Presidente: Ednei Nicácio de Lima.

Advogado: Valdeci Ney de Mico (OAB/SP nº 244.850).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o responsável, Senhor Ednei Nicácio de Lima, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja o atual Chefe do Legislativo cientificado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, quanto ao apontamento relativo ao pagamento de sexta-parte e anuênio a servidores ocupantes de cargos em comissão com base na Lei Complementar nº 04/93, determinou o encaminhamento de ofício ao d. Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento de ADIN.

26 TC-003858.989.20-5

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2020.

Presidente: José Gilberto Viola.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor José Gilberto Viola, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

27 TC-006272.989.16-1

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2017.



Presidente: José Izaqueu Rangel.

Advogados: Júlio César Mayer (OAB/SP nº 66.514), Fernanda Engel Barros Lobo (OAB/SP nº 302.628), Osmar Alves da Silva (OAB/SP nº 307.152), José Claudio da Silva Aguiar (OAB/SP nº 347.417), Pedro Vitor Alves de Souza (OAB/SP nº 368.715), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-08-21.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2017, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no aludido voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação constante do TC-A-43.579/026/08, condenar solidariamente o ordenador das despesas, Senhor José Izaqueu Rangel, responsável pela gestão de 2017, à devolução aos cofres municipais do montante relativo ao processamento dos pagamentos indevidos de sexta-parte aos servidores Simone Maria Alencar, Jocelino da Silva Ferreira e Rita de Cassia Eiras Cantos Moraes, no valor de R\$ 84.539,76 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), devendo atualizar as quantias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-Fipe), bem como encaminhar a este E. Tribunal os comprovantes do recolhimento.

Determinou, por fim, a notificação dos responsáveis, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, na ausência de restituição de valores, a adoção das providências previstas no item 2 da referida Deliberação.

28 TC-004995.989.16-7

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2016.



Presidente: Luiz Filipe Costa Cintra.

Advogados: José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP nº 64.039), Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), Bruno Louzada Tureta (OAB/SP nº 399.673) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no aludido voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação constante do TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Luiz Filipe Costa Cintra, responsável pela gestão no exercício de 2016, à devolução aos cofres municipais do montante relativo ao processamento dos pagamentos indevidos referentes à contratação irregular, no valor de R\$ 14.005,84, devendo atualizar as quantias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-Fipe), bem como encaminhar a este E. Tribunal os comprovantes de recolhimento.

Determinou, por fim, a notificação dos responsáveis, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, na ausência de restituição de valores, a adoção das providências previstas no item 2 da referida Deliberação.

29 TC-002898.989.20-7

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2020.

Prefeita: Daniela de Cássia Santos Brito.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.



Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-se quanto à inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação e à Saúde.

30 TC-020306.989.21-1 (ref. TC-005373.989.18-5 e TC-006754.989.18-4)

Embargante: Frederico Guidoni Scaranello – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, objetivando a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento dos serviços de saúde municipais, no valor de R\$13.539.963,12; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC acerca de possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 01/2016, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), Márcio Franchi Stievano (Secretário Municipal) e Jeronimo Martins de Sousa (Diretor da ABBC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-21, que julgou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, bem como improcedente a



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Frederico Guidoni Scaranello, Prefeito de Campos do Jordão, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, reconhecendo cumpridas as regras de publicidade do certame e também da comprovação do embasamento legal do seu edital, excluir tais falhas dos fundamentos do V. Acórdão embargado, bem como esclarecer e explicitar a questão relativa à ausência de justificativa quanto ao prazo estabelecido para convocação pública e apresentação do plano operacional, mantendo-se, no mais, intacto o V. Acórdão combatido.

31 TC-022042.989.21-0 (ref. TC-006526.989.19-9)

Embargante: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" – Maternidade Gota de Leite de Araraquara – Fungota ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp, no valor de R\$1.905.382,40.

Responsáveis: Maria Regina Goulart Barbieri Ferreira, Lucia Regina Lima Ortiz (Superintendentes da Fungota) e José Antonio de Santana (Presidente do Cadesp).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-11-21, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Ernesto Gomes Esteves Neto (OAB/SP nº 342.783), Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584), Ana Cláudia Barbieri Alves Ferreira (OAB/SP nº 275.621) e Ricardo José dos Santos (OAB/SP nº 261.788).

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

Em seguida, apregoadado o Senhor Marcos Vinício Bilancieri, Ex-Prefeito do Município de Boracéia, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 32, TC-013887.989.20-0, passou-se à apreciação do processo.

32 TC-013887.989.20-0 (ref. TC-024388.989.18-8)

Recorrente: Marcos Vinício Bilancieri – Ex-Prefeito do Município de Boracéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boracéia e Conecta Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços para implantação, migração de dados, adaptação, treinamento de usuários e corpo técnico, manutenção técnica, manutenção legal, locação mensal e suporte técnico, no valor de R\$41.820,00.

Responsável: Marcos Vinicio Bilancieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregular a execução contratual e as despesas decorrentes, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando à contratada a devolução do valor impugnado, e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859).

Fiscalização atual: UR-2.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Senhor Marcos Vinício Bilancieri, Ex-Prefeito do



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Município de Boracéia, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-023465.989.20-0 (ref. TC-013974.989.18-8 e TC-014247.989.18-9)

Recorrente: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., objetivando a compra de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), faixa V – PMSP, para utilização na execução de tapa buraco e pavimentação asfáltica em estradas e avenidas com tráfego intenso e pesado, no valor de R\$1.185.000,00.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-04-20, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edenilson Antonio Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Bárbara Fappi (OAB/SP nº 306.714), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Thiago Gonçalves Rodrigues (OAB/SP nº 324.820), Antônio Luiz Bueno Barbosa, (OAB/SP nº 48.678), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394).

Fiscalização atual: GDF-2.

34 TC-026030.989.20-6 (ref. TC-013974.989.18-8 e TC-014247.989.18-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., objetivando a compra de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), faixa V – PMSP, para utilização na execução de tapa buraco e pavimentação asfáltica em estradas e avenidas com tráfego intenso e pesado, no valor de R\$1.185.000,00.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-04-20, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edenilson Antonio Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Bárbara Fappi (OAB/SP nº 306.714), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Thiago Gonçalves Rodrigues (OAB/SP nº 324.820), Antônio Luiz Bueno Barbosa, (OAB/SP nº 48.678), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para conhecer da Execução Contratual, mantendo, no entanto, em todos os aspectos e por seus próprios fundamentos, o juízo de irregularidade do Pregão Presencial nº 104/17 e da Ata de Registro de Preços nº 12/18.

Por fim, recomendou à Origem que, doravante, tome o cuidado de controlar o recebimento e destinação do concreto betuminoso que for por ela adquirido.

35 TC-006421.989.21-1 (ref. TC-002830.989.19-0)

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – Emdel – Em Liquidação.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Balanço Geral da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – Emdel, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Dionísio Franco Simoni (Liquidante).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Dionísio Franco Simoni (OAB/SP nº 258.106).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para cancelar a multa aplicada ao Senhor Dionísio Franco Simoni, mantendo-se a r. Sentença recorrida, nos demais termos.

Por fim, determinou a expedição de ofício à Prefeitura de Limeira, para que adote providências concretas e eficazes no sentido de formalizar a extinção definitiva da Emdel, com a satisfação de créditos e débitos e destinação de seu patrimônio.

36 TC-015314.989.21-1 (ref. TC-016336.989.16-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí à Associação Beneficente Cisne, no valor de R\$644.006,52.

Responsáveis: Edson Valdir Sima, Maria Sebastiana Cece Cardoso Priosti (Prefeitos) e Achyles José Theophanes Santos (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-06-21, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

multa no valor de 200 Ufesp's ao responsável Edson Valdir Sima, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, de ofício, excluir da parte dispositiva da r. Sentença a menção ao artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, confirmando-a, contudo, no mérito, por seus integrais fundamentos.

37 TC-017274.989.21-9 (ref. TC-009148.989.16-3)

Recorrente: Hospital Psiquiátrico Espírita "Cairbar Schutel".

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto ao Hospital Psiquiátrico Espírita "Cairbar Schutel", no valor de R\$732.432,67.

Responsáveis: Gustavo Martins Piccolo (Prefeito) e Nelson Fernandes Junior (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-07-21, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wilson José Demori (OAB/SP nº 142.852), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801) e Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Sentença, pelos próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

38 TC-017668.989.21-3 (ref. TC-014553.989.16-1)

Recorrente: Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – Gamp, objetivando a prestação de serviços de plantões médicos, no valor de R\$1.026.795,00.

Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-08-21, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Sentença recorrida.

39 TC-018268.989.21-7 (ref. TC-023913.989.18-2 e TC-018304.989.18-9)

Recorrente: José Pivatto – Ex-Prefeito do Município de Cosmópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Cidade das Flores Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes deste Município para as cidades de Bragança Paulista, Jundiaí, São Paulo, Sumaré, Santa Barbara D'Oeste, Campinas e Atibaia para a realização de hemodiálise, exames, consultas e cirurgias, no valor de R\$852.019,41; e



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Representação formulada por Renato Muniz de Andrade, acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução do ajuste.

Responsáveis: José Pivatto (Prefeito) e José Ferreira de Godoi (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-08-21, na parte que julgou irregular a execução contratual e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-19.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-002219.989.20-9

Representante: Claudinei Benedito Lopes – Vereador da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsáveis: Miguel Sampaio Junior e Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretários Municipais).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 182/2019, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, que objetivou a prestação de serviços contínuos de locação de veículos com motorista para transporte escolar de alunos do ensino infantil e ensino fundamental da Rede Pública Municipal.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marcelo Próspero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

41 TC-011060.989.20-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços contínuos de locação de veículos com motorista para transporte escolar de alunos do ensino infantil e ensino fundamental da Rede Pública Municipal.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretária Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Miguel Sampaio Junior e Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 16-01-20. Valor – R\$2.760.000,00.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marcelo Próspero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

42 TC-022983.989.20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços contínuos de locação de veículos com motorista para transporte escolar de alunos do ensino infantil e ensino fundamental da Rede Pública Municipal.

Responsáveis: Miguel Sampaio Junior e Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-04-20.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marcelo Próspero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

43 TC-008644.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços contínuos de locação de veículos com motorista para transporte escolar de alunos do ensino infantil e ensino fundamental da Rede Pública Municipal.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Saluar Pinto Magni e Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-01-21.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marcelo Próspero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 182/2019, o decorrente Contrato e os Termos de Aditamento, de 22/04/2020 e 04/01/2021, bem como parcialmente procedente a Representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, implicando em determinação ao atual Prefeito de Guaratinguetá para que adote providências afim de apurar responsabilidades em face das ilegalidades apontadas, devendo a autoridade informar este Tribunal sobre as medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da aludida legislação, em face da violação aos princípios e dispositivos legais indicados no mencionado voto, aplicar à Senhora Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio, Secretária Municipal de Educação, autoridade responsável por homologar o certame e subscrever o contrato e os aditamentos, multa de 200 (duzentas) Ufesps.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja dada ciência da decisão ao subscritor da Representação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-006525.989.19-0

Representante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Representados: Sérgio Ribeiro Silva – Ex-Prefeito do Município de Carapicuíba e Inova Sonda Empreendimentos Imobiliários – SPE – S.A.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato de Concessão de Área Pública firmado em 08-11-16, entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Inova Sonda Empreendimentos Imobiliários – SPE – S.A., objetivando exploração comercial e locação, por 30 anos, de espaços existentes no Boulevard do Terminal e na passarela de integração à Estação CPTM/Fatec.

Advogados: Rodrigo Corrêa Mathias Duarte (OAB/SP nº 207.493), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

45 TC-025150.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Inova Sonda Empreendimentos Imobiliários – SPE – S.A.

Objeto: Concessão de Área Pública para exploração comercial e locação, por 30 anos, de espaços existentes no Boulevard do Terminal e na passarela de integração à Estação CPTM/Fatec.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s)

Instrumento(s): Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 08-11-16.

Advogados: Rodrigo Corrêa Mathias Duarte (OAB/SP nº 207.493), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regular o Termo Aditivo, bem como improcedente a Representação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



46 TC-015793.989.20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: White Martins Gases Industriais Ltda.

Objeto: Aquisição de 10 equipamentos de ventilação pulmonar.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação:

Luis Claudio Rocha Guillaumon (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito) e Luis Claudio Rocha Guillaumon (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 16-04-20. Valor – R\$600.000,00.

Advogados: Martius Vinicius Krabbe (OAB/RS nº 57.059), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2.

47 TC-015978.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: White Martins Gases Industriais Ltda.

Objeto: Aquisição de 10 equipamentos de ventilação pulmonar.

Responsáveis: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito) e Luis Claudio Rocha Guillaumon (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Martius Vinicius Krabbe (OAB/RS nº 57.059), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato e legais os atos determinativos da despesa, bem como conheceu da Execução Contratual.

48 TC-007675.989.20-6

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Organização da Sociedade Civil: Associação Cultural Biquinha Cabuçu – ACBC.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Colaboração técnica e financeira visando disciplinar os esforços conjuntos a serem realizados pelo Município e pela Instituição para o desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita prestada pela Rede Municipal de Guarulhos, na modalidade Educação Básica – Educação Infantil/Creche.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo César Matheus da Silva (Secretário Municipal) e Marta Silva Godoy Barone (Presidente da ACBC).

Em Julgamento: Termo de Colaboração de 01-03-19. Valor – R\$4.692.006,12.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Colaboração firmado entre o Município de Guarulhos e a Associação Cultural Biquinha Cabuçu – ACBC, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

49 TC-020073.989.17-0

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Entidade Beneficiária: Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS (atual Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde).

Responsáveis: Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito), Carlos José Duarte, Carlos Eduardo Alves da Silva, Suzenete Regina de Carlis da Silva (Secretários Municipais), Ian dos Anjos Cunha e Emanuel Marcelino Barros Souza (Presidentes do INTS).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$1.928.278,13.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), José Alves de Oliveira (OAB/SP nº 144.848), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Thiago Henrique Rocha Barbosa (OAB/SP nº 418.353) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, no valor de R\$ 1.832.534,13, relativa ao exercício de 2017, decorrente de recursos repassados pelo Município de Rio Grande da Serra ao Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação em Gestão Pública, quitando-se os responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o valor de R\$ 95.744,00, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da aludida legislação, condenar o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação em Gestão Pública a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 95.744,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Rio Grande da Serra.

Por fim, consignou severa recomendação para que o Município cumpra com o regramento legal atinente aos repasses às entidades do terceiro setor, assim como, promova um efetivo controle interno e cumpra com o determinado na Lei 12527/11.

50 TC-003650.989.20-5

Câmara Municipal: Santa Clara d’Oeste.

Exercício: 2020.

Presidente: Donizete do Socorro Alves.

Advogados: Ciclair Brentani Gomes (OAB/SP nº 106.475) e Evandro Farias Mura (OAB/SP nº 184.341).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendação, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, bem como advertiu ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá comprometer o julgamento de contas futuras.

51 TC-005204.989.18-0

Câmara Municipal: Poá.

Exercício: 2018.

Presidente: Welson Lopes da Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em seguida, apregoados os Doutores Allan Vinicius de Moura, Representante da Câmara Municipal de Cubatão, e Marcelo Palavéri, Representante do Senhor Rodrigo Ramos Soares, Ex-Presidente, advogados, presentes por videoconferência para a sustentação oral do item 52, TC-005264.989.18-7, passou-se à apreciação do processo.

52 TC-005264.989.18-7

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2018.

Presidente: Rodrigo Ramos Soares.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kléber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Nilton dos Santos da Silva Filho (OAB/SP nº 382.298) e outros.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, os Doutores Allan Vinicius de Moura, Representante da Câmara Municipal de Cubatão, e Marcelo Palavéri, Representante do Senhor Rodrigo Ramos Soares, Ex-Presidente, advogados, produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

53 TC-005430.989.19-4

Câmara Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2019.

Presidente: Jorge Soares Godinho.

Advogados: Romildo Andrade de Souza Junior (OAB/SP nº 146.539) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

[Sustentação oral proferida em sessão de 23-11-21.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2019.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

54 TC-002945.989.20-0

Prefeitura Municipal: Piracaia.



Exercício: 2020.

Prefeito: José Silvino Cintra.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Piracaia, referentes ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas no mencionado voto, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do aludido decisório.

55 TC-002934.989.20-3

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Paulo Augusto Granchi.

Advogados: Claudinei Aparecido Balduíno (OAB/SP nº 134.111), João Ferreira Júnior (OAB/SP nº 140.032), Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), Vinicius Chierigato Nunes (OAB/SP nº 333.798) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, ainda, também à margem do parecer, à próxima fiscalização que ateste a veracidade do noticiado pelo defendente, em especial no tocante à devolução do 13º salário pago ao Chefe do Executivo, à regulamentação do pagamento de auxílio-alimentação a seus servidores e à ocupação de creches.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

56 TC-019885.989.21-0 (ref. TC-007829.989.21-9 e TC-021639.989.20-1)

Embargante: Fernando César Donizette Pacola – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Caieiras – Iprem Caieiras.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caieiras – Iprem Caieiras, no exercício de 2017.

Responsável: Fernando César Donizette Pacola (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-09-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 03-03-21, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Luiz Antônio Godoy, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Em seguida, apregoada a Doutora Bárbara Moraes de Mesquita, advogada, presente por videoconferência para a sustentação oral dos itens 57, TC-001704.989.21-9, e 58, TC-001597.989.21-9, dos quais o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto:

57 TC-001704.989.21-9 (ref. TC-001743.989.17-0)



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Recorrente: Alessandro Peterson Silva Araújo de Jesus – Ex-Diretor-Presidente da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Alessandro Peterson Silva Araújo de Jesus (Diretor-Presidente da FUNDHAS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-01-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados e ao pagamento de multa no valor de 160 Ufesps.

Advogados: Flávia Fernanda Neves Coppio (OAB/SP nº 264.714), Poliana Carvalho Rosa de Paula (OAB/SP nº 252.459), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

58 TC-001597.989.21-9 (ref. TC-001743.989.17-0)

Recorrente: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Alessandro Peterson Silva Araújo de Jesus (Diretor-Presidente da FUNDHAS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-01-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados e ao pagamento de multa no valor de 160 Ufesps.

Advogados: Flávia Fernanda Neves Coppio (OAB/SP nº 264.714), Poliana Carvalho Rosa de Paula (OAB/SP nº 252.459), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, a Doutora Bárbara Morais de Mesquita, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2017 da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com o cancelamento da multa imposta ao responsável.

Decidiu, outrossim, quitar o responsável, Senhor Alessandro Peterson Silva Araújo de Jesus, consoante disposto pelo artigo 35 do mencionado diploma legal, e manter as determinações de letras “a” a “f”, conforme exposto no voto do Relator, inserido aos autos.

59 TC-009697.989.21-8 (ref. TC-013842.989.19-6)

Recorrente: Viteri e Viteri Ltda.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Potim e Viteri e Viteri Ltda., objetivando a aquisição de uniformes escolares, com entrega ponto a ponto nas escolas municipais, no valor de R\$569.060,00.

Responsáveis: Edno Félix Pinto e Érica Soler Santos de Oliveira (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-03-21, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Edno Félix Pinto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, afastando a aventada ausência de fundamentação da decisão recorrida, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Sentença combatida.

60 TC-013779.989.21-9 (ref. TC-024912.989.19-1)

Recorrente: Vitor Miranda – Servidor da Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Mongaguá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Sílvio Viana Vieira, Carlos Jacó Rocha e Antonio Eduardo dos Santos (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-06-21, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Vitor Miranda, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Sílvio Viana Vieira, nos termos do artigo 104, inciso V, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Raquel Sampaio Vianna Ferreira (OAB/SP nº 421.245), Luiz Henrique Buzzan (OAB/SP nº 239.800), Patrícia Regina Viude Herrada (OAB/SP nº 284.276), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

61 TC-018824.989.20-6 (ref. TC-016370.989.18-8)

Recorrente: Jonas Donizette Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Projeto Raça – Cidadania e Motivação, no valor de R\$22.520,87.

Responsáveis: Jonas Donizete Ferreira (Prefeito), Dário Jorge Giolo Saadi (Secretário Municipal) e Ledamir Aparecida Paludo (Presidente da Beneficiária).



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-07-20, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$9.758,54, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "a", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando-se os responsáveis.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

62 TC-003494.989.20-5

Câmara Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2020.

Presidente: Valdeci Ferreira Lima.

Advogado: Rodrigo de Alencar Buendia Vilela Lemos (OAB/SP nº 378.318).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Valdeci Ferreira Lima, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-003010.989.20-0

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2020.

Prefeito: Maurício Honório de Carvalho.

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

64 TC-002891.989.20-4

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2020.



Prefeito: Márcio Hamilton Castrequini Borges.

Advogado: Éberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras, especialmente a situação dos servidores em ascensão funcional e funcionários temporários.

Determinou, ainda, que o processo TC-014481.989.20-0 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-009517.989.20-8 e TC-016164.989.20-4 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

65 TC-002916.989.20-5

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Aristides Silva Goes e Daniel Viana Melo.

Períodos: (01-01-20 a 15-03-20, 31-03-20 a 31-12-20) e (16-03-20 a 30-03-20).

Advogados: José Camilo de Lelis (OAB/SP nº 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), Laís Gonzales de Oliveira (OAB/SP nº 383.058), Matheus da Silva Mayor (OAB/SP nº 400.524) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nuporanga, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar as providências anunciadas na oportunidade da defesa, bem como a efetivação das aludidas recomendações.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em seguida, apregoado o Doutor Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 66, TC-003080.989.20-5, passou-se à apreciação do processo.

66 TC-003080.989.20-5

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2020.

Prefeito: Flávio Adalberto Ramos Giussani.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Doutor Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Braúna, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, que o processo TC-014798.989.20-8 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-003135.989.20-0

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2020.

Prefeita: Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho.

Advogados: Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 144.518) e Thaís Cristine de Lacerda (OAB/SP nº 302.287).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, que o processo TC-013636.9889.20-4 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-020483.989.20-8 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, também, o oficiamento ao subscritor do expediente TC-007224.989.21-0, encaminhando-lhe cópia das apurações constantes do item H.2 (fls. 63/64 do evento 74.1), arquivando-se o protocolado na sequência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-007447.989.19-5 (ref. TC-005093.989.15-0)

Recorrente: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – Fusam.

Assunto: Balanço Geral da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – Fusam, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Guilherme Lopes da Costa Matarezi (Presidente da FUSAM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-02-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

69 TC-013508.989.20-9 (ref. TC-004617.989.15-7)

Recorrente: Júlio Fernando Galvão Dias – Ex-Presidente do Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo – Condersul – Itapeva.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo – Condersul – Itapeva, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Júlio Fernando Galvão Dias e Eduardo Vicente Valette Filliettaz (Presidentes do Condersul).



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesp aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em todos os seus termos, inclusive na aplicação de penalidade.

Em seguida, apregoada a Doutora Dayana Ribeiro da Silva, advogada, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 70, TC-002448.989.21-0, passou-se à apreciação do processo.

70 TC-002448.989.21-0 (ref. TC-012980.989.20-6)

Recorrente: Consultmedic Assistência Médica Eireli.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Pindorama e Consultmedic Assistência Médica Eireli, objetivando a prestação de serviços de plantões médicos, no valor de R\$840.480,00.

Responsável: Maria Inês Bertino Miyada (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-12-20, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558), Vera Lúcia Cabral (OAB/SP nº 119.832) e Marcelo Theodorovski Garbin (OAB/SP nº 278.806).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Doutora Dayana Ribeiro da Silva, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Conselheira Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

71 TC-012327.989.21-6 (ref. TC-017148.989.19-7)

Recorrente: Viação Transcontilha Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e Viação Transcontilha Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, com fornecimento de 24 veículos tipo ônibus, no valor de R\$3.238.352,00.

Responsável: Ezigomar Pessoa Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-05-21, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Nathali Carravieri Peixoto Redis Afonso (OAB/PR nº 97.462), Talita Leoni Calixto (OAB/PR nº 68.337), Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12.

72 TC-012444.989.21-4 (ref. TC-017148.989.19-7)

Recorrente: Ezigomar Pessoa Junior – Ex-Prefeito do Município de Miracatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e Viação Transcontilha Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, com fornecimento de 24 veículos tipo ônibus, no valor de R\$3.238.352,00.

Responsável: Ezigomar Pessoa Junior (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-05-21, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara, afastando a arguição de cerceamento de defesa, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

73 TC-014406.989.21-0 (ref. TC-021112.989.17-3 e TC-001766.989.18-0)

Recorrente: Agência Brasileira de Planejamento Econômico e Social – Ageplan.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e Agência Brasileira de Planejamento Econômico e Social – Ageplan, objetivando a aquisição de licença de uso de software de sistema de gestão previdenciária, no valor de R\$380.000,00.

Responsável: João Amarildo Valentim da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-06-21, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Pedro Henrique Araújo Barbosa (OAB/SP nº 376.227) e Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara, afastando o pedido de realização de diligências adicionais, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as razões de decidir os seguintes apontamentos: 1 - Ausência de menção à possibilidade de apresentação de “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” para demonstração da regularidade fiscal pertinente à Fazenda Estadual; 2 - Falta de publicação da homologação do resultado do Pregão Presencial nº 08/2016; mantendo-se, no mais, a r. Sentença proferida.

74 TC-000077.989.20-0 (ref. TC-016471.989.16-0 e TC-025318.989.19-1)

Recorrente: João Batista de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Gerencial Assessoria Técnica Especializada Ltda., objetivando a prestação de serviços em assessoria na área de educação, para apoio técnico nas áreas administrativa e didático-pedagógica, no valor de R\$74.760,00.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-11-19, e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Mauro Augusto Boccoardo (OAB/SP nº 258.242) e Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957).



Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, sem prejuízo de excluir dentre a parte dispositiva da r. Sentença a menção ao artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, mantendo-se, no mais, a decisão proferida.

75 TC-023161.989.20-7 (ref. TC-026193.989.19-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Guarujá ao Clube de Mães da Biquinha, no valor de R\$324.007,24.

Responsáveis: Valter Suman (Prefeito) e Rivaldo de Camargo Ribeiro (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-09-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Valter Suman, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758), Lucas Maia dos Santos (OAB/SP nº 449.706) e Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao responsável, Senhor Valter Suman, retificar, de ofício, o dispositivo legal que fundamentou a decisão para o artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93 e afastar



das razões de decidir as falhas relacionadas ao convênio, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-026271.989.20-4 (ref. TC-018650.989.16-3)

Recorrente: José Francisco Martha – Prefeito do Município de São Sebastião da Grama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama e a Construtora Andrade & Souza Eireli, objetivando a prestação de serviços na área de engenharia, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos necessários para reforma e ampliação do Centro de Saúde Antônio Anadão, no valor de R\$300.145,37.

Responsável: José Francisco Martha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-11-20, na parte que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Cléberon Correa (OAB/SP nº 198.391).

Fiscalização atual: UR-19.

77 TC-026272.989.20-3 (ref. TC-018771.989.16-7, TC-018773.989.16-5, TC-018784.989.16-2, TC-018829.989.16-9 e TC-018832.989.16-4)

Recorrente: José Francisco Martha – Prefeito do Município de São Sebastião da Grama.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama e a Construtora Andrade & Souza Eireli, objetivando a prestação de serviços na área de engenharia incluindo mão de obra, materiais e



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

equipamentos necessários para construção de academia da saúde localizada na Avenida Áurea Pereira Bonetti e prestação de serviços de roçada e corte de mato; e entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma e a Construtora Mota & Rodrigues Ltda., objetivando a prestação de serviços na área de engenharia, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos necessários para reforma do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Gramma e realização de obras de infraestrutura, reforma, adaptação e pintura em edificações públicas.

Responsável: José Francisco Martha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-11-20, na parte que julgou irregulares as licitações e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Cléberson Correa (OAB/SP nº 198.391).

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, somente para reduzir a penalidade cominada para o valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, mantendo-se as demais disposições da Sentença hostilizada, afastando-se, contudo, dos fundamentos daquela decisão o apontamento concernente a não disponibilização do modelo mencionado na cláusula editalícia sobre índices contábeis nos anexos do edital.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

78 TC-015563.989.21-9 (ref. TC-016135.989.17-6 e TC-016499.989.17-6)



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Recorrente: Antonio Carlos Defavari – Ex-Prefeito do Município de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Auto Posto Boa Vista de Rio das Pedras Ltda., objetivando a aquisição parcelada de óleo diesel, tipo S-10, para atender a frota de veículos e máquinas oficiais do Município durante o exercício de 2017, no valor de R\$487.840,00.

Responsável: Antonio Carlos Defavari (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-06-21, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Francisco Irineu Casella (OAB/SP nº 81.551).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa arbitrada ao ex-Prefeito do Município de Rio das Pedras, mantendo-se a irregularidade do acompanhamento da execução contratual e demais determinações constantes da sentença proferida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

79 TC-013302.989.19-9 (ref. TC-001862.989.17-5)

Recorrente: Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia – DHS.



Assunto: Balanço Geral do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia – DHS, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Rogério Teixeira Barbosa (Superintendente do DHS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP nº 238.397) e Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720).

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar as contas regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem e determinação à Fiscalização, mantendo-se as demais recomendações proferidas ainda em Primeira Instância.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao responsável, Senhor Rogério Teixeira Barbosa, Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia à época.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP